



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001224-63.2011.815.0011.

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

01 Apelante: CPV – BPF Administração de Hóteis e Restaurantes Ltda.

Advogado : José de Arimetéa Neves e outra.

02 Apelante: Danielle de Oliveira Silveira, Pedro Jorge Aguiar Figueirêdo e Maria Jeanette de Oliveira Silveira.

Advogado : Arthur da Gama França.

Apelados : Os mesmos.

APELAÇÃO CÍVEL DAS PARTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA NO MOMENTO DA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. PRECLUSÃO. NULIDADE PROCESSUAL. APROVEITAMENTO DA SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE DECRETO JUDICIAL POR SER *CITRA PETITA*. INEXISTÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL RELATIVAMENTE À PARCELA DA DECISÃO ANTERIOR FAVORÁVEL. REJEIÇÃO. MÉRITO. MÃE DA NOIVA. LEGITIMIDADE PARA REQUERER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR SER VÍTIMA DO EVENTO. ART. 17 DO CDC. CONTRATAÇÃO DE *BUFFET* PARA FESTA DE CASAMENTO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. MESA DE FRIOS SERVIDA EM QUANTIDADE INSUFICIENTE PARA OS CONVIDADOS. JANTAR POSTO COM A

AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO IMPRESCINDÍVEL E DEVIDAMENTE CONTRATADO. ATO ILÍCITO. ABALO DE ORDEM MORAL PARA OS NOIVOS E A GENITORA DA NOIVA. MAJORAÇÃO DO VALOR DEVIDA. DANOS MATERIAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RAZOABILIDADE NO RESSARCIMENTO DE METADE DO VALOR PAGO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM QUANTIA SUPERIOR POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE APROVEITAMENTO DE APENAS 37,5% DA FESTA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. TAXA DE SERVIÇO. PREVISÃO EXPRESSA E PREVIAMENTE ACORDADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE QUANTIA INDEVIDA. INDEFERIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO DE PARTE DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. RATEAMENTO ENTRE AS PARTES. DESPROVIMENTO DO APELO DO PROMOVIDO E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DOS AUTORES.

- Nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias proferidas em audiência, caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, constando do respectivo termo as razões recursais sucintas, o que não ocorreu no presente caso, havendo, portanto, preclusão da matéria.

- Constatada a ocorrência de julgamento *citra petita*, a sentença deve ser anulada para que nova decisão judicial seja proferida, nos termos do pedido inicial. Ou seja, com a anulação da sentença, por vício *citra petita*, não ocorre a consolidação da coisa julgada material relativamente à parcela da decisão anterior que beneficiava o recorrente.

- É inegável que a genitora da noiva participa efetivamente dos preparativos da festa de casamento, inclusive da organização no dia do evento, buscando sempre a realização de um momento especial e tudo dentro do melhor possível para os convidados e noivos, razão pela qual é considerada vítima do evento, sendo, portanto, cabível o requerimento de indenização por danos morais.

- A má qualidade na prestação de serviço de *buffet* na

festa de casamento e, conseqüentemente, os falatórios dos convidados foge aos simples transtornos do cotidiano, ainda mais diante de 240 pessoas. Isso porque, ao realizar a contratação de serviços de *buffet*, a maior preocupação dos noivos e familiares mais próximos envolvidos com o enlace é que não falte comida e bebida para os convidados, ou seja, que o evento agrade e satisfaça a todos, rechaçando-se, assim, qualquer inconveniente.

- *In casu*, restou devidamente comprovada a falta de alimentos na mesa de frios e de jantar, bem como a aspecto diverso do padrão normal na cascata de camarão. Neste caso, restou caracterizado o ato ilícito, sendo tal situação plenamente passível de ser indenizada, afinal se tratava da tal sonhada noite de casamento de qualquer casal, geralmente momento único e inesquecível na vida das pessoas e que não poderá ser repetido ou compensado inteiramente em circunstância alguma.

- Acrescente-se que tal evento é também sonhado pela mãe da noiva, que, antes e durante a festa, se desempenhou efetivamente para que tudo ocorresse de acordo com o que foi contratado e planejado, razão pela qual, sem sombra de dúvida, suportou os inconvenientes e transtornos, causando-lhe angústia e inquietações psíquicas.

- Considerando a função pedagógica da compensação, a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa, a posição social ou política dos ofendidos e a intensidade da dor sofrida por estes, vislumbro que a indenização por danos morais arbitrada em primeira instância deve ser majorada, eis que insuficiente para recompor os constrangimentos sofridos pelos apelantes.

- Muito embora tenha sido reconhecida a má prestação de serviço de *buffet*, isso não quer dizer que foi totalmente imprestável, devendo o ressarcimento a título de perdas e danos ser feito de forma razoável no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago, até mesmo porque não houve comprovação de que somente 37,5% do tempo da festa foi aproveitado.

- Não há que se falar em nulidade da cláusula contratual, porquanto o serviço remunerado pela taxa foi efetivamente prestado pelos garçons no momento em que serviram as comidas e bebidas, inexistente

comprovação de pagamento a maior e restou devidamente previamente pactuada, não podendo ser considerada vantagem manifestamente excessiva. Além disso, a má qualidade na prestação de serviço de garçons, repercute na esfera dos danos morais.

- As partes foram vencedores e vencidos, devendo os honorários e as despesas processuais serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados e, por isso, incabível a aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo do promovido e dar provimento parcial a apelação dos autores, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas, respectivamente, por **CPV – BPF Administração de Hotéis e Restaurantes Ltda (Garden Hotel)** e **Danielle de Oliveira Silveira e outros**, hostilizando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos de “**Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual e Repetição do Inébito**” movida por **Danielle de Oliveira Silveira e Pedro Jorge Aguiar Figueirêdo**.

Na peça de ingresso, os autores alegaram que, pretendendo convolar núpcias, planejaram grande festa e contrataram o *buffet* do promovido, por meio de contrato verbal e escrito.

Seguindo relato, afirmaram que, inicialmente, o orçamento ofertado no dia 30/10/2009 foi no valor de R\$ 11.209,37, que incluía mesa de frios, salão de festas até as 06:00hs do dia seguinte, taxa de serviço no percentual de 5% (cinco por cento), 10 (dez) salgadinhos por convidado, *buffet* com dois pratos principais e hospedagem do casal sem qualquer custo.

Aduziram, ainda, que foi reformada a ideia originária e acrescidos ao cardápio arroz com castanha, salada *caesar* e cascata de camarão, bem como foi aumentado o número de convidados à programação da festa, totalizando 270 pessoas.

Em seguida, asseveraram que todo o valor acordado foi devidamente pago, perfazendo a quantia 12.757,50 (doze mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) e, no dia do evento, apenas 240 (duzentos e quarenta) pessoas compareceram, porém, mesmo assim, o serviço não foi prestado da forma contratada.

Também, consignaram que a apresentação da cascata de camarão deixou muito a desejar, já que os crustáceos foram apenas aferventados, sem qualquer limpeza, com aspecto de estragados e odor

desagradável, bem como que a mesa de frios e as comidas foram insuficientes, ficando 50 (cinquenta) convidados sem se servir, por ausência de reposição dos alimentos.

Alegaram que as vestimentas dos garçons eram diferentes e não houve atendimento aos convidados de forma adequada, inclusive com número insuficiente para atendimento, assim como não foram disponibilizados baldes de gelo em todas as mesas para refrigerar as cervejas longneck que seriam consumidas durante a festa.

Posteriormente, aduziram que, por volta de 01:00h da madrugada, foi informado que todas as bebidas tinham se esgotado, dentre elas cervejas, espumantes e água de coco, mas, no dia seguinte, a própria promovida devolveu 60 (sessenta) espumantes, 300 (trezentas) cervejas e 20 (vinte) litros de água de coco sonegados pelos garçons.

Finalmente, pugnaram pela declaração de nulidade da cláusula que impôs a cobrança da taxa de serviço e sua restituição em dobro, no valor total de R\$ 1.275,75. Ainda, requereram a condenação em indenização por danos materiais e morais.

Juntaram procuração e documentos (fls. 25/48).

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação (fls. 64/73), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, sob o argumento de que os autores não celebraram qualquer contrato de prestação de serviços com o hotel. Ainda, impugnou à gratuidade concedida. No mérito, afirmou que desconhece da existência de ocorrências no evento, até mesmo porque bebidas foram devolvidas no dia seguinte ao casamento, como bem afirmado pelos autores. Ainda, aduziu que não houve falta de comida, sendo tal fato constatado da alegria da autora nas fotografias do casamento,

Seguindo suas argumentações, defendeu a legalidade da taxa de serviços e a ausência de comprovação dos requisitos da responsabilidade civil.

Réplica Impugnatória (fls. 85/90).

Audiência de instrução e julgamento realizada, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos da autora e de testemunha e a declaração de testemunha do promovido (fls. 107/113).

Razões finais apresentadas pelas partes (fls. 114/118 e 119/125).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, através do decreto judicial de fls. 126/129, consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a parte ré ao pagamento, a título de dano moral, da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais) a cada um dos autores. Valor este com correção monetária a partir desta data e incidência de juros de mora na base de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Condeno ainda o réu ao pagamento da quantia da R\$ 6.378,75 (seis mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), a título de dano material, com correção monetária a contar da data do fato e incidência de juros de mora na base de 1% ao mês, a partir da citação”.

Inconformada, a demandada interpôs Apelação Cível (fls. 131/140), sustentando, inicialmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, sob o argumento de que o magistrado de base aceitou a contradita das testemunhas arroladas e tais declarações não serviram como prova. Ainda, afirma que podem ocorrer contratempus na reposição da mesa de frios, porquanto se tratam de alimentos perecíveis e devem ser repostos por diversas vezes, porém a quantidade necessária foi observada de acordo com o número de 270 (duzentos e setenta) convidados.

Também sustenta contradição no depoimento da autora e da testemunha dos recorridos e, finalmente, assevera a necessidade de revisão dos valores dos danos materiais e morais fixados na sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 147/154), rogando pela manutenção da sentença combatida.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 160/166), opinou pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do apelo.

Em decisão monocrática, a sentença foi anulada, em virtude de julgamento *citra petita* (fls. 169/175).

Nova sentença foi proferido, tendo o magistrado de primeiro grau julgado parcialmente procedentes os pleitos autorais, consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Por tudo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, a fim de condenar a parte promovida ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada um dos autores (Danielle de Oliveira Silveira e Pedro Jorge Aguiar Figueiredo), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), contados da citação, e correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da publicação desta sentença.

Condeno ainda a promovida, ante a rescisão do contrato objeto da demanda, a má qualidade da

prestação do serviço e o que foi realmente consumido durante a festa de casamento, ao pagamento da quantia de R\$ 6.378,75 (seis mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), a título de danos materiais, com correção monetária a conta da data do fato e incidência de juros de mora na base de 1% ao mês, a partir da citação.

Por outro lado, reconheço a legalidade e legitimidade do valor cobrado a título de “taxa de serviço”, tendo em vista a real, embora insatisfatória, prestação do serviço no decorrer do evento festivo”. (fls. 184).

Inconformado, o promovido interpôs Recurso Apelarório (fls. 186/195), alegando, preliminarmente, a nulidade processual, por cercamento defesa, tendo em vista que o magistrado indeferiu a produção de prova testemunhal. No mérito, defende que a mesa de frios do casamento foi repostada por 04 (quatro) vezes, não havendo que se falar em falta de alimentos. Ainda ressalta que, após a festa, houve a sobre de frios e alimentos do jantar, conforme informado pelos declarantes.

Assevera que contradição entre o depoimento de testemunha e as alegações da própria autora. Em seguida, afirma que a promotante, Danielle de Oliveira Silveira, continua contratando os serviços do apelante, em atitude contraditória. Ao final, alega que os valores das indenizações por danos morais e materiais são excessivos, cabendo sua redução.

Irresignados, os autores também aviaram Apelação Cível (fls. 196/212), aduzindo que não caberia a modificação da primeira sentença, mas apenas sua complementação pelo juiz de primeiro grau, ante a preclusão consumativa e sob pena de julgamento *extra petita*.

Como preliminar, sustenta a legitimidade ativa de Maria Jeannete de Oliveira Silveira, uma vez que os custos do casamento foram arcados pela genitora da noiva, muito embora não conste seu nome em todos os documentos. Também ressalta que a mãe da noiva tinha o sonho de realizar uma festa perfeita para o casal, sendo atingida pelo ato ilícito da recorrida.

No mérito, sustenta a nulidade da cláusula que prevê a taxa de serviço, posto que não se sabe se realmente é repassada aos garçons e o serviço foi prestado em péssima qualidade, sendo, portanto, cabível sua devolução na forma dobrada.

Também salienta que, como somente 37,5% do tempo da festa foi aproveitada, deve ser ressarcido o valor de R\$ 7.925,00 (sete mil novecentos e vinte e cinco reais) a título de danos materiais pelo fato do produto. Pontua que os danos morais devem ser majorados para R\$ 50.000,00 ou o valor anteriormente fixado na primeira sentença. Finalmente, ante o decaimento mínimo do pedido, os ônus sucumbenciais devem ser suportados

pelo promovido.

Contrarrazões apresentadas pela parte demandada (fls. 218/227).

A Procuradoria de Justiça ratificou o parecer anterior (fls. 239).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos, passando a analisá-los conjuntamente, haja vista o entrelaçamento das matérias.

Preliminares:

a) Da nulidade processual: cerceamento de defesa:

Em suas razões recursais, sustenta o promovido a nulidade processual, porquanto não foi ouvida a testemunha José de Arimateia Rodrigues, mesmo tendo comparecido em juízo no dia da audiência. Ainda, destaca que incabível a aceitação da contradita das testemunhas, ouvindo-as como declarantes.

Pois bem. Analisando-se detidamente o termo da audiência de instrução e julgamento, verifica-se que foi realizada e aceita a contradita de duas testemunhas arroladas pelo réu, tendo sido ouvidas como declarantes. Também restou consignada a prescindibilidade do depoimento da testemunha, José de Arimateia Rodrigues.

Ora, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil, *“Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante”*.

O dispositivo legal acima impõe, sob pena de preclusão, a interposição oral e imediata do agravo retido contra as decisões interlocutórias proferidas em audiência, devendo, ainda, constar do respectivo termo, nele expostas sucintamente as razões do recorrente. Aqui se prestigia os princípios da oralidade e celeridade.

Acerca do tema, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO RETIDO. INDEFERIDO PROCESSAMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. AGRAVO RETIDO ORAL E IMEDIATAMENTE. INEXISTÊNCIA.

DECISÃO MANTIDA: Contra as decisões proferidas

em audiência caberá agravo retido, a ser interposto de forma oral e imediata, constando do respectivo termo, nele expostas de forma sucinta as razões do recorrente. Se não utilizada a via adequada para interposição do recurso contra decisão proferida em audiência, deve-se concluir pela preclusão consumativa da decisão interlocutória. (TJ/MG, AI 10338100106099001 MG, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Domingos Coelho, julgado em 14/05/2014).

No caso dos autos, infere-se que, embora o promovido tenha registrado seus protestos, em virtude do acatamento da contradita, deixou apresentar agravo retido e oral naquela ocasião, inclusive quanto à prescindibilidade de depoimento de testemunha, desrespeitando o comando legal acima referido.

Neste caso, operou-se a preclusão da matéria arguida, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

b) Dos limites da segunda sentença:

Aduzem os recorrentes/promoventes que não caberia a modificação da primeira sentença, mas apenas sua complementação pelo juiz de primeiro grau, ante a preclusão consumativa e sob pena de julgamento *extra petita*.

Inobstante os argumentos expostos pelos insurgentes, entendo que não merecem prosperar. Isso porque, constatada a ocorrência de julgamento *citra petita*, a sentença deve ser anulada para que nova decisão judicial seja proferida, nos termos do pedido inicial. Ou seja, com a anulação da sentença, por vício *citra petita*, não ocorre a consolidação da coisa julgada material relativamente à parcela da decisão anterior que beneficiava o recorrente.

Na verdade, a declaração de nulidade possui o efeito de extirpar integralmente o ato do juízo singular do mundo jurídico em sua totalidade, sendo descabido a parte, após a superveniência de nova sentença, em substituição àquela anulada, pugnar pelo reconhecimento da coisa julgada material quanto ao ponto que lhe foi benéfico anteriormente. Por isso, não há que se falar em preclusão tampouco em julgamento *extra petita*.

Acerca do tema, vejamos o entendimento da doutrina:

"Num caso, entretanto, volta a adquirir relevância prática a distinção entre os dois iudicia: naquele em que o recorrente, invocando error in procedendo para fundamentar a impugnação, pede que o órgão ad quem simplesmente anule a decisão recorrida. (...) Nessas hipóteses - que de modo algum se confundem com a de extinção do processo sem

*resolução do mérito -, se o órgão ad quem dá provimento à apelação, limita-se a cassar a sentença. Exaure-se, com isso a sua cognição: deixa de existir, desde logo, a decisão de primeiro grau, mas sem que outra a subsista (rectius: sem que outra possa substituí-la), e o mérito da causa, porventura apreciado, é como se não o houvesse sido. **Em tais condições, não se terá extinguido o ofício jurisdicional do juiz inferior, e a causa deve ser-lhe devolvida, para outro pronunciamento - que ficará sendo, no primeiro grau, o único: o anterior desapareceu.** (Moreira, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 404-405). (grifo nosso).*

Além disso, cumpre ressaltar que resta incabível a incidência da teoria da *reformatio in pejus* indireta, tendo em vista que sua abrangência é limitada ao processo penal, não sendo aplicada no processo civil brasileiro. Aqui, o referido princípio é interpretado de forma restrita, impedindo apenas que o juízo recursal piore a situação em recurso exclusivo da parte, não prevalecendo essa limitação quando se tratar de nova sentença prolatada por juiz singular, em substituição àquela anulada.

Dito isso, rejeito a preliminar ventilada.

c) Da legitimidade ativa:

A referida preambular foi analisada após a instrução, razão pela qual deve ser analisada como questão metódica.

Mérito:

O cerne do presente recurso gira em torno da reparação a título de danos morais e materiais, bem como da nulidade de cláusula contratual de taxa de serviço com a respectiva restituição em dobro, em virtude da má prestação do serviço de *buffet* de festa de casamento oferecido pela empresa promovida, ocasionando verdadeiro acidente de consumo, ao gerar profundos dissabores aos promoventes.

Inicialmente, cumpre averiguar se a Sra. Maria Jeanette de Oliveira Silveira, na qualidade de mãe da noiva, tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Em sede de razões recursais, afirmam os demandantes que os custos do casamento foram arcados pela genitora da noiva, muito embora não conste seu nome em todos os documentos. Também ressaltam que a mãe da noiva tinha o sonho de realizar uma festa perfeita para o casal, sendo atingida pelo ato ilícito da empresa/promovida.

Pois bem. O art. 17 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Em outras palavras, as vítimas num acidente de consumo são equiparadas a consumidores, mesmo que não tenham adquirido ou utilizado produtos ou

serviços como destinatários finais. A doutrina norte-americana chama de “*bystanders*” (espectadores).

No caso dos autos, infere-se que a mãe da noiva efetuou o pagamento de parcela das despesas com o casamento da filha (R\$ 4.000,00 fls. 37). Além disso, é inegável que a genitora da noiva participa efetivamente dos preparativos da festa de casamento, inclusive da organização no dia do evento, buscando sempre a realização de um momento especial e tudo dentro do melhor possível para os convidados e noivos.

Dito isso, a genitora da noiva pode ser considerada vítima do evento de consumo e, por conseguinte, ter legitimidade para requerer apenas a indenização pelos danos morais eventualmente suportada.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos danos morais e seu valor, danos materiais e sua quantificação, nulidade de cláusula contratual e restituição em dobro.

Em se tratando de responsabilidade civil, cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejaram e, por conseguinte, geraram o dever de indenizar.

Neste sentido, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Ademais, tratando-se o presente caso de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, configurada sempre que demonstrados estes elementos, independentemente, pois, da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Na hipótese em apreço, o juiz sentenciante, reconhecendo a

procedência parcial do pedido autoral, condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais em favor dos noivos.

Pois bem. Em que pesem as alegações do insurgente/promovido, estas não devem prosperar. Com efeito, o dano moral existiu em face da má prestação do serviço da recorrente. Em verdade, é fato incontroverso que houve a contratação de serviço de *buffet* para recepção da festa de casamento dos promoventes, nas dependências do hotel promovido, bem como que foi paga a quantia de R\$ 12.757,00 (dois mil setecentos e cinquenta e sete reais) pelo serviço contratado.

Colhe-se dos autos, notadamente do depoimento pessoal da autora e de testemunha, que realmente houve falta de comida e de bebida durante a festa de casamento, sendo inclusive comentado pelos convidados.

A testemunha Fábio José de Oliveira Araújo afirmou em seu depoimento:

“(...)que ao chegar na vez dele se servir, não mais havia qualquer frio naquela mesa; que ele voltou ara a mesa dos convidados onde estavam sentados com o prato vazio; que a mesa de frios não mais voltou a ser reposta até o momento em que saiu da festa; que algum tempo depois foi servido o jantar; que em cada mesa dos convidados havia um cardápio discriminando os pratos que iriam ser servidos por ocasião do jantar; que neste cardápio constavam vários tipos de pratos, a saber pratos de carne, frango e, salvo engano, de camarão; que, quando do jantar, mais uma vez, a sua mulher obteve a precedência para se servir; que ela encontrou na mesa de jantar apenas um prato de carnes ao molho madeira e um prato de batatas, não se recordando se ao molho ou se em maionese; que não havia mais nenhum outro tipo de prato servidona mesa de jantar; que não havia arroz e nem salada para acompanhamento; que também mais uma vez o seu cunhado, ao chegar a sua vez na fila, não conseguiu se servir de comida, pois esta mais uma vez havia acabado; que ele depoente também ficou na fila para se servir do jantar e não pôde comer poque na sua vez a comida acabado; que apenas sua mulher conseguiu comer no jantar; que saiu da festa por volta das 02:00 horas da manhã do dia seguinte; que estavam entre as primeiras pessoas a sair da festa; que notou que ainda ficaram bastante pessoas; que ainda durante a festa pôde ouvir comentários dos convidados sobre a qualidade dos serviços, que, embora de forma não desabonadora aos noivos, se comentava sobre a falta de comida e bebida suficiente aos convidados”; (...) que também foi

observado por ele depoente a completa falta de padronização dos uniformes dos garçons”. (fls. 108)

Ora, pelo depoimento acima, infere-se que realmente o houve má prestação de serviço e, por conseguinte, descumprimento dos termos previamente acordados, tendo em vista que não foi ofertada quantidade suficiente de comida para 270 (duzentos e setenta) convidados.

O declarante Jarades José Alves, na qualidade de organizador das festas realizadas nas dependências do hotel promovido, afirmou que em momento algum faltou comida na mesa de friso, em contradição com o depoimento da testemunha acima. Também declarou que a reclamação quanto à mesa de frios foi devidamente solucionada, não constante determinação expressa para que fosse providenciado os pratos constantes no cardápio das mesas dos convidados.

O declarante Josinaldo Nunes disse que a mesa de frios foi repostada, após as reclamações, bem como que recorda do número de convidados da festa, já que o evento lhe chamou atenção em razão da reclamação dos familiares da noiva no que tange à escassez de comida na mesa de friso (fls. 111).

Constata-se que, pelas declarações dos empregados da promovida, houve realmente reclamação quanto à mesa de frios. Contudo, a testemunha arrolada pelos autores, na condição de convidado da festa, relatou detalhadamente os inconvenientes ocorridos no dia da festa, tais como a falta de comida e a desorganização do pessoal do *buffet*, fatos estes que desencadearam diversos comentários entre os convidados e, por isso, não podem ser considerados como mero dissabor.

No vídeo anexado pela parte autora (fls. 43), verifica-se que, realmente, a mesa de frios não foi servida na quantidade necessária para os convidados, havendo necessidade de diversas reposições em lapso temporal curto, o que não ocorreu, conforme depoimento prestado por testemunha. Além disso, os pratos com os frios foram colocados, desnecessariamente, de forma bem espaçada, o que demonstra a má qualidade na prestação do serviço.

Nas imagens é também possível perceber que a coloração da cascata de camarão sobreposta à mesa não se mostrava aparentemente dentro do padrão normal, ou seja, apresentava uma cor escura.

Outra observação que deve ser feita é com relação à mesa de jantar, uma vez que, nas imagens do DVD, não é possível visualizar o prato de arroz e a salada *caeser* no momento em que os noivos foram se servir, embora devidamente contratados. Outrossim, sabe-se que são imprescindíveis acompanhamentos para os pratos principais.

A má qualidade na prestação de serviço de *buffet* na festa de casamento e, conseqüentemente, os falatórios dos convidados foge aos simples transtornos do cotidiano, ainda mais diante de 240 pessoas. Isso porque, ao realizar a contratação de serviços de *buffet*, a maior preocupação dos noivos e

familiares mais próximos envolvidos com o enlace é que não falte comida e bebida para os convidados, ou seja, que o evento agrade e satisfaça a todos, rechaçando-se, assim, qualquer inconveniente.

Sem dúvida alguma, restou caracterizado o ato ilícito, sendo tal situação plenamente passível de ser indenizada, afinal se tratava da tal sonhada noite de casamento de qualquer casal, geralmente momento único e inesquecível na vida das pessoas e que não poderá ser repetido ou compensado inteiramente em circunstância alguma. Acrescente-se que tal evento é também sonhado pela mãe da noiva, que, antes e durante a festa, se desempenhou efetivamente para que tudo ocorresse de acordo com o que foi contratado e planejado, razão pela qual, sem sombra de dúvida, suportou os inconvenientes e transtornos, causando-lhe angústia e inquietações psíquicas.

Acerca da responsabilidade civil, a doutrina é assente em conceituar o dano moral como a lesão aos sentimentos, que atinge a subjetividade das pessoas, causando-lhes inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores e sensações negativas.

Sobre o tema, leciona **Humberto Theodoro Júnior**:

*“Quanto à prova, a lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida” (In. **Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral**, 4ª ed., 2001, p.09).*

Sérgio Cavalieri Filho também discorre acerca do dano moral:

*“Dano moral é a lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 5ª edição, Malheiros p. 93/98).*

Os danos morais, no caso, são *in re ipsa*, ou seja, prescindíveis de outras provas. Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e comissiva por parte do hotel recorrente, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelos promoventes, afigura-se patentemente existente o abalo de ordem moral visualizado pelo juízo de primeiro grau e acrescentado por esta Corte de Justiça quanto à mãe da noiva.

Quanto à fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

In casu, tem-se que o valor R\$ 15.000,00 (quinze reais), fixado pelo juízo de primeiro grau não guarda compatibilidade com presente hipótese, não se enquadrando dentro das balizas acima mencionadas, revelando-se, portanto, irrazoável aos fins colimados pelo instituto da indenização por abalos morais. Dessa forma, tendo que merece majoração para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os noivos.

Quanto à indenização por danos morais da mãe da noiva, fixo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o sopesamento entre a gravidade da conduta ilícita da demandada e a própria situação econômica das partes, sendo, portanto, proporcional e razoável em relação às circunstâncias dos autos.

No que tange ao pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$7.925,00, em razão do alegado aproveitamento de 37,5% do tempo da festa, entendo que não merece prosperar. Isso porque não há provas nos autos de que os valores previstos na tabela colacionada no bojo do apelo foram efetivamente pagos pelos demandantes, havendo apenas recibos das quantias pagas ao demandado, os quais não especificam as despesas que se dariam quitação.

Além do mais, não há comprovação de que apenas 37,5% do tempo da festa foi efetivamente aproveitado, até mesmo porque a testemunha arrolada pelos próprios autores afirma que saiu por volta das 02:00 horas da manhã do dia seguinte, sendo um dos primeiros a ir embora, e que ficaram bastantes pessoas (fls. 108).

Por isso, como bem ponderado pelo magistrado *a quo*, muito embora tenha sido reconhecida a má prestação de serviço de *buffet*, isso não quer dizer que foi totalmente imprestável, devendo o ressarcimento a título de perdas e danos ser feito de forma razoável no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento), ou seja, R\$ 6.378,75 (seis mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), até mesmo porque, como visto acima, os autores não comprovaram o efetivo prejuízo correspondente a 37,5% do

aproveitamento da festa.

No que diz respeito à nulidade da cláusula contratual de taxa de serviço no percentual de 5%, também não merece acolhimento, uma vez que ficou acordado entre as partes que a bebida não seria incluída na avença, sendo de inteiro responsabilidade da demandante a entrega e, por isso, foi cobrada a respectiva taxa.

Destaque-se, ainda, que o serviço remunerado pela citada taxa foi efetivamente prestado pelos garçons no momento em que serviram as comidas e bebidas, não podendo ser considerada vantagem manifestamente excessiva, já que previamente pactuada e ausente a comprovação de pagamento a maior.

Como bem destacado pelo juiz de primeiro grau, a má qualidade na prestação de serviço de garçons, evidenciado no depoimento testemunhal, repercute na esfera dos danos morais, já devidamente analisado acima.

Por fim, no tocante aos ônus sucumbenciais, alegaram os promoventes que deveriam ser arcados pela parte contrária, em virtude do decaimento mínimo do pedido.

In casu, verifica-se que foi pleiteada indenização por danos morais e materiais, bem como nulidade de cláusula contratual de taxa de serviço com a sua restituição na forma dobrada.

Ocorre que a parte autora foi vencedora na indenização por danos morais e em parcela da indenização por danos materiais, ficando vencida no pedido de anulação de cláusula contratual e sua respectiva restituição em dobro, o que demonstra que as partes foram vencedores e vencidos, devendo os honorários e as despesas processuais serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados e, por isso, incabível a aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único.

Assim, considerando todo o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DO PROMOVIDO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO DOS PROMOVENTES**, para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais com relação a Maria Jeanette de Oliveira Silveira, fixando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento. Ainda, majoro os danos morais dos noivos para R\$20.000 (vinte mil reais), mantendo-se incólume os demais termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado para compor quorum em face do impedimento do Exmo. Dr. Onaldo Rocha de

Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e a Exma. Desa. Maria das Graças de Moraes Guedes, convocada para compor quorum em face da suspeição do Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de março de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator